Divinópolis, 25 de março de 2019

Ofício nº EM 30/2019

Exmo. Senhor
Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja
Presidente da Câmara Municipal de Divinópolis
Nesta

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 62, IV e do § 1º do art. 51, ambos da Lei Orgânica do Município, decidi ***vetar integralmente***, por ser contrário ao interesse público, o **Projeto de Lei nº CM 002/2019**, que "***Dá nova redação a ementa e ao artigo 1º, da lei 4242 de 23 de setembro de 1997, e dá outras providencias***.", o que faço através dos fatos e fundamentos abaixo expostos:

RAZÕES DO VETO

Cumpre registrar que o Executivo Municipal vê com bons olhos o propósito dos ilustres Edis em aprimorar a legislação municipal e está ciente das boas intenções que movem as ações dos nobres Vereadores, especialmente em se tratando da normatização do uso do espaço público. Entretanto, há certas nuances que, cremos, deverão ser analisadas mais detidamente.

Após minuciosa análise, vislumbro que o referido Projeto de Lei contraria o interesse público, já que o texto empregado no Art. 2º da

proposição prevê duas inclusões no Art. 1º da Lei 4242/97 hoje vigente, inserindo a possibilidade de colocação de “bistrôs” em locais públicos (calçadas e praças públicas), e acrescentando a possibilidade de colocar “máquinas de assar” nesses mesmos locais, colaciono o texto da proposta de alteração:

> Art. 2º – O artigo 1º da lei 4242 de 23 de setembro de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:
>
> Art. 1º A colocação de mesas, cadeiras, ***bistrôs*** e similares e ***máquinas de assar***, em passeios e praças públicas do município de Divinópolis, só serão permitidas mediante licença concedida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Políticas Modernas. **(grifo nosso)**

Pois bem, primeiramente, respeitando entendimentos contrários, entendo ser desnecessária a inclusão do termo “bistrô” no texto de lei, tendo em vista que a atual redação da norma que se encontra vigente contempla a regra de interpretação analógica, uma vez que o texto estabelece a possibilidade de instalação de mesas e cadeiras, mas também possibilita a colocação de itens “similares”, o que, a meu ver, já contempla a possibilidade da concessão da colocação de bistrôs e congêneres nos espaços públicos citados, desde que, devidamente autorizado pela Secretaria competente, observado o plano de mobilidade municipal.

Superada a necessidade da inclusão do termo “bistrô” na norma, situação mais delicada ocorre quando se analisa a inclusão das “máquinas de assar” dentre aqueles objetos que poderão ocupar o espaço público. A alteração legislativa contida na proposição em análise, causa grave antinomia, insuperável, dentro do próprio texto da Lei 4242/97, já que a redação atual do Art. 1º não contempla a possibilidade de colocação de “máquinas de assar” nas calçadas

como propõe a alteração legislativa, colaciono na integra o Art. 1º vigente:

> Art. 1º A colocação de mesas, cadeiras ou similares, em passeios e praças públicas do Município, só será permitida mediante licença concedida pela Fundação Municipal do Meio Ambiente.

Na contramão da autorização para colocação das "máquinas de assar" nos locais públicos mencionados no art. 2º do Projeto de Lei 002/19, o art. 3º da Lei 4242/97 que permanece inalterado - já que não foi objeto de modificação pelo PLCM 02/19 - **VEDA EXPRESSAMENTE** a colocação de "máquinas de assar ou similares" nas praças, calcadas e demais logradouros públicos:

> **Art. 3º Ficam vedadas aos licenciados:**
>
> (...)
>
> **III - a colocação de máquinas de assar ou similares nas praças, calçadas e demais logradouros públicos.**

A prevalecer o texto contido no PLCM 002/19, restará contemplado no Art. 1º da Lei 4242/97 a autorização para colocação das máquinas de assar nas calçadas e praças públicas, enquanto o Art. 3º do mesmo diploma legal atua no sentido contrário, vedando a colocação desses mesmos objetos nos mesmos espaços públicos.

Como bem salientado pelo Manual de Legística disponibilizado pela ALMG (www.almg.gov.br), persistindo a alteração apresentada pelo PLCM 002/19, a segurança jurídica restará fortemente abalada, já que a insuperável contradição instalada esvaziará a norma, causando dúvidas e até mesmo possíveis questionamentos judiciais por parte

dos munícipes, não sendo esse o fim almejado ao se editar um texto de lei. Nesse sentido, sito trecho sobre o tema contido no referido manual:

> A segurança jurídica decorre da certeza acerca do direito vigente. Os problemas que podem atingir as leis, tais como: contradição, lacunas, falta de clareza, inadequação de meios para a consecução dos objetivos propostos e falta de uma estratégia eficiente de comunicação, geram dificuldades de conhecimento e prejuízos ao cidadão, ao Estado e à economia, além de sobrecarregar o Judiciário com vícios sanáveis a partir de uma legislação mais bem elaborada.

Portanto, pelas razões acima expostas, ***oponho veto total ao PLCM 002/2019***.

No ensejo, renovo os votos de elevada estima e consideração aos serviços prestados por V. Exa. e seus pares em prol dos munícipes divinopolitanos.

Sendo o que se nos apresenta, despedimo-nos, no aguardo da soberana decisão deste nobre Poder Legislativo.

Cordialmente,

Galileu Teixeira Machado
Prefeito Municipal